

**Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão Permanente de licitação de  
Da Prefeitura de Parauapebas-PÁ.**



**TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017-005-SEMOB**

**C**

**M**

A RE Construtora Mateus Ltda. EPP, portadora do CNPJ: 07.965.922/0001-82 (Construtora Mateus localizada na Rua J nº 330 Bairro Monte Castelo em Canaã dos Carajás, representada pelo Sr. ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO, brasileiro, portador do RG 192.928 SSP/TO e do CPF: 033.626.472-00, qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.S. a, com fulcro no item 6.2.4.9 do edital que refere-se a declaração apresentada não é do profissional detentor do atestado Adelar Zimmer Filho, CREA nº 133.384 D/PA Engenheiro Civil, que é responsável técnico da mesma Empresa.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Antonio Mateus*  
RE CONSTRUTORA MATEUS LTDA-EPP  
(Construtora Mateus)  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

**1.1-Contra a decisão da digna Comissão de Licitação de Parauapebas-PÁ, que julgou inabilitada a licitante R E Construtora Matheus LTDA-EPP, apresentando a seguir suas razões de fato de direito.**

Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa. a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "*ad argumenta dum*", requer se digne remeter as razões do recurso a ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior.



**Objeto:** Contratação de empresa para executar a Construção do Centro Comunitário do bairro Maranhão no Município de Parauapebas-PA.

## 2.- PRELIMINARMENTE:

2.1- Aos 13 de dezembro de 2017 a Comissão Permanente de Licitação decidiu por considerar a Ora Recorrente inabilitada por entender que o profissional detentor dos Acervos não é o mesmo referente a declaração de aceite do ao referido Acervo.

## 3.0- DOS FATOS

3.1- A ora Recorrente ingressou no processo licitatório com objetivo de oferecer seus serviços por preço e qualidade capazes de atender os interesses dessa conceituada empresa, tendo em vista a construção de obras do Objeto licitado.

Segundo o Edital, no item 6.2.4.3, Declaração do responsável técnico da Licitante que aceita participar do presente na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em tempo integral.

Ocorre que tal declaração foi realizada pela ora recorrente na Carta da Empresa licitante, prevista no item do Edital, 6.2.4.3 Documentação relativa a qualificação técnica. "*se compromete com os seguintes dizeres em declaração. Declaro ainda que serei a Responsável técnico pela Construtora Matheus LTDA-EPP, para acompanhar a mesma por tempo integral, e que aceito participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em integral*"

3.2- Ora, tendo a Recorrente feito a declaração exigida no instrumento Convocatório, mesmo que a declaração não mesmo do mesmo responsável, a exigência foi

Contatos: (94) 3352-1303 Fixo (94) 98185-2808 Tím, E-mail [construtora.mateus1@gmail.com](mailto:construtora.mateus1@gmail.com)

RE Construtora Matheus LTDA EPP, CNPJ Nº 07.965.922/0001-82, Rua J, Nº 330, Bairro Monte Castelo, Carajás-PA

*Antônio Mateus*



cumprida no sentido de que a Administração Pública foi assegurada, nos termos assim previsto na redação do Edital, de que a licitante disporá do profissional para determinado objeto desta licitação. O fato de que a declaração não seja do mesmo profissional em apelo aos mesmos Acervos técnicos não é motivo de inabilitação da ora Recorrente, pois o profissional apresentado pela Empresa também é responsável técnico da Empresa igual se vê na Certidão Jurídica do CREA da Empresa.

3.3- No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a Ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, *data máxima vênia*, referida decisão encontrasse eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo suas propostas técnicas e de preço no julgamento da d. Comissão.

#### 4.0- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO:

4.1- Considerando que a ora Recorrente entregou a declaração exigida no Edital em sua documentação, entende-se que, ou bem a d. Comissão de Licitação entende que a ausência de declaração em documento não sendo do mesmo profissional do referido Acervo apresentado constitui motivo para inabilitação, ou bem a d. Comissão entende que a ora Recorrente não entregou a declaração exigida no edital. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação, como se verá.

4.2- Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitida fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

4.3- Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na lei 8.666/93. São elas (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à regularidade fiscal; ou (v) não cumprimento do dispositivo no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente(...)".

Contatos: (94) 3352-1303 Fixo (94) 96125-2806 Tím, E-mail [construtora.mateus1@gmail.com](mailto:construtora.mateus1@gmail.com)

RE Construtora Matheus LTDA EPP, CNPJ Nº 07.965.922/0001-82, Rua J, Nº 390, Bairro Monte Castelo, Canal dos Carajás-PA

*Antônio Mateus*



4.4- A declaração cuja suposta *ausência do aceite do profissional* motivou a decisão de inabilitação por parte da d. Comissão Permanente não faz parte, no entanto de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. Poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma que as exigências de qualificação técnicas passíveis de inabilitação também estão limitadas por lei. E, nesse sentido, a única declaração de disponibilidade prevista na Lei 8.666/93 é aquela constante do § 6º do art.30, conforme transcrevemos abaixo.

4.5- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.  
(Grifamos)

4.6- Verifica-se não ser aqui, o caso da aplicação do §6º acima transcrito, uma vez que o Edital em nenhum momento determina a listagem de apresentação de declaração de aceite de respectivos acervos a apresentar considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Assim, tal declaração não tem como um condão de atestar a capacidade técnica dos licitantes, uma vez que não menciona a que declaração a que especificamente se refere. E as exigências de qualificação técnica, como quaisquer outra de habilitação, não podem ser subjetivas, nos termos do §1º do art. 44.

Construção Civil em Geral

4.7- Como se vê, inexistente, na Lei, declaração de disponibilidade para fins de qualificação técnica não relacionada a relação explícita de Aceite do profissional/particular, a partir do que se conclui que a exigência editalíssima não se deu com base em referido parágrafo do art. 30 da Lei.

4.8- Resta concluir, portanto, que no caso específico, a exigência constante do edital pretendeu assegurar o SEMOB, corretamente, de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais declarações dos Acervos apresentados no início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço ou prazo em virtude da indisponibilidade da tal declaração por parte do futuro contrato.

Antônio Mateus



4.9- Demonstra-se, assim, que ainda que a ora Recorrente não tivesse cumprido com a exigência prevista no item 6.2.4.3, alínea, (que de fato cumpriu, conforme mencionado no nosso paragrafo acima) tal fato não daria ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente, como medida de inteira legalidade.

#### 5.0- DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:

5.1- Conform a já mencionado, a desclassificação da ora Recorrente deu-se unicamente em virtude de a declaração exigida na alínea "6.2.3.4 do item do edital ter sido cumprida na carta da Empresa Licitante em vez de em documento anexado.

5.2- Ou seja, a ausência de tal declaração em documento anexado constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e as demais licitantes. A habilitação da ora Recorrente, ao outro lado, traria benefício ao SEDEN, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

5.3- Verifica-se a ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a falta de declaração em questão em documento não aceite, não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Além, ainda que a tal declaração tivesse sido entregue em documento anexado com o mesmo do Acervo apresentado, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias declarações. É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

5.4- Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência de apresentação da declaração em questão em documento anexado não diminuía nem ampliava o universo de licitantes na concorrência. A apresentação de tal declaração em documento anexado dependia única e exclusivamente da inclusão de folha adicional, produzida pela própria Licitante. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitante desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento final desconsiderado. Assim, inabilita a proposta da ora Recorrente

*Antônio Marcos*

5.5- em virtude da ausência de declaração de documento anexado, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de acordo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incomparável com a irrelevância de tal defeito.

5.6- Já a ausência de prejuízos aos demais licitantes se verifica pelo fato de que a apresentação da declaração em questão em documento anexado não dependia de esforço ou custo adicional dos licitantes. Com ou sem a apresentação de tal declaração em anexado, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente a sua habilitação na Concorrência.

5.7- Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF)

5.8- "EM direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS 22.050-3, T. Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95)

5.9- "Se a Irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00)

5.9.1- Nesse mesmo sentido, Marçal JUSTEN FILHO

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (In comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66).

5.9.2- Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.



## 6.0- FORMALISMO EXCESSIVO – DA INSIGNIFICANCIA DO DOCUMENTO FALTANTE:

6.1- 4.1 Conforme já tratado extensamente acima, a ausência da declaração em questão em documento anexado padece de patente insignificância. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada. A inabilitação da ora Recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo da d. Comissão Permanente de Licitação.

6.2- A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplica-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

6.3- “Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma” (op. Cit. P. 65)

6.4- E noutro momento:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o Interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”. (p. 442-443)

*Antônio Mar*

6.5- E é exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a d. Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser a mais vantajosa

do certame, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:



6.6- "O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00 – No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas à proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. O edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação).

6.7- E também o Superior Tribunal de Justiça:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (MS 5418/DF, Ministro Demócrito Rinaldo, DJ 01.06.98)

"Rigorismo formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

6.8- E o tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao certame e à Administração" (MAS nº 111.700-0/PR)

*Antônio Márcio*

6.9- E até mesmo o tribunal de contas da União:

"A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, (...) A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Logo, a Administração não seria prejudicada". (Acórdão 1791/2006 – Plenário, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)

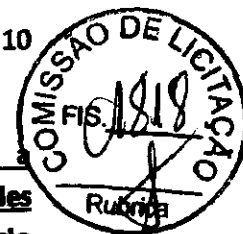
6.9.1- Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso pai rechaçam veementemente a formalidade excessiva: O Excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é eventual prejuízo a administração pública e ao interesse público primário.

6.9.2- É importante ressaltar ainda que a d. Comissão de licitação possui meios suficientes. Nos termos do procedimento, para complementar a informação necessária, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que é legislação lhe determina, que é de admitir a participação do maior número de competidores para a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa. Nesse sentido, a lei 8,666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o 'rigorismo' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins assim, caso a d. comissão permanente de licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora recorrente poderia tê-la sanado por mera diligência.

6.9.3- Fica demonstrando, assim que a habilitação da ora recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

## 7.0- DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

7.1- Como se sabe, um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da concorrência. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello:



### 7.2- "A licitação visa a

alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o Negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares "(in curso de direito administrativo, São Paulo Malheiros, 2000, p. 471)

7.3- Evidentemente, a vantagem não se encontra somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica e econômico financeira daqueles que pretendem ser contratados. Eventuais desvios verificados nas propostas apresentadas, que não digam respeito à capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira, nem afetem o preço apresentando, devem ser avaliados levando-se em consideração a existência ou não de vantagem para a administração pública. Mais uma vez MARÇAL JUSTEN FILHO:

7.4- "o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração. Isso significa a irrelevância do puro simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (sup cit. p. 63)

### 7.5- E continua

"nesse panorama, deve-se interpretar a lei e o edital como veiculando exigência instrumentais, a apresentação de documentos, o preenchimento em formulários a elaboração da proposta não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa" (Op. Cit., p.66)

*Antônio Máximo*

## 8.0- LICITAÇÃO. PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ILEGALIDADE.

8.1- É ilegal a exigência de que o profissional com habilitação técnica para execução de obra assine a declaração de disponibilidade técnica, visto que esse compromisso é da empresa, conforme se depreende dos comandos contidos nos §§ 6º e 10 do Art. 30 da Lei 8.666/93.

8.2- Na condução da já citada Concorrência 1/2011, realizada no Município de Pernambuco-PE, que tem como Objeto Obra de revitalização do Parque do Quebra , também foi apontada como possível irregularidade na inabilitação de licitante com base na exigência de que o profissional responsável pelos trabalhos assinasse a declaração de disponibilidade técnica da empresa visto que tal exigência extrapolava o dispositivo no §§ 6 e 10 do Art. 30 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação inabilitou empresa em razão de a declaração de disponibilidade do profissional para acompanhar a obra não coincidir com os Acervos técnicos apresentados de um profissional da mesma empresa.

8.3- Ao observar a matéria "§§ 6 e 10 do Art. 30 da Lei 8.666/93, estabelece que as exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade". E também que o § 10 do mesmo artigo em complementação, diz que os profissionais indicados pelo licitante para esse fim de comprovação para a capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar de obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de equivalência ou superior, desde que aprovada pela administração". A interpretação conjunta dos comandos contidos "§§ 6 e 10 do Art. 30 da Lei 8.666/93, " Conduz a conclusão de ser ilegal a condição editalíssima que o referido profissional também assine a declaração de disponibilidade técnica da empresa", visto que o compromisso profissional é da empresa. Tal ocorrência serviu também de fundamento já para o plenário determinar a anulação da Concorrência 1/2011, e do contrato dela resultante. Precedente citado: Acórdão 1.332/2016-Plenário. Acórdão Nº 2934/2011-Plenário-TC-019.269/2011, rel. Min. Valmir Campelo. 9.11.2011.



8.4- Assim, e considerando que a ausência de tal declaração em documento anexado, especialmente considerando a existência da mesma declaração em outro documento entregue pela ora recorrente, não traz qualquer vantagem ou desvantagem à Administração Pública, inexorável não poder esse motivo servir de critério para habilitação ou inhabilitação de licitante.

#### 9.0- DO PEDIDO:

9.0- Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digno-se V.Sa. reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com Relação à Concorrência em epígrafe, habilitando a ora Recorrente em, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Parauapebas 15 de dezembro de 2017.

# Construtora Mateus

## Construção Civil em Geral

*Antônio Márcio Uchôa de Araújo*

Antônio Márcio Uchôa de Araújo (Administrativo)

RE Construtora Matheus LTDA-EPP CNPJ Nº 07.965.922/0001-82

RE CONSTRUTORA MATEUS LTDA-EPP  
(Construtora Matheus)  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

*Antônio Márcio*  
RE CONSTRUTORA MATEUS LTDA-EPP  
(Construtora Matheus)  
CNPJ: 07.965.922/0001-82



A.S ALVES CIA CONSTRUTORA LTDA-ME  
CNPJ 20.475.502/0001-86  
RUA GOMES, 75 - NOVO NOROESTE, CARIÁ DO CARAJÁS-PA

(94) 99133-0724 / 999536104



**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas- PA**

### **TOMADA DE PREÇOS 2-2017-005 SEMOB**

**A S ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº. **20.475.502/0001-86**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º do Art. 109 da Lei 8666/93, por meio de seu representante, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

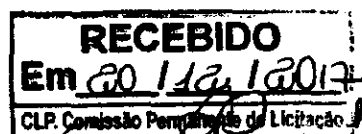
contra a decisão que habilitou as licitantes **J O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, J B B BARBOSA E CIA LTDA, MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA, P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e R B S ENGENHARIA LTDA ME** com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, e ainda, com o item 13.1 do Edital, o prazo para recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitante é de 5 (cinco) dias a partir da publicação da decisão.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes por e-mail em 13/12/2017, é incontroverso que o presente recurso é tempestivo, pois o último dia para sua interposição seria 20/12/2017.

### **DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DAS RECORRIDAS**



10:13:55

*[Handwritten signature]*

**J O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS** *e*

A referida licitante apresentou declaração de visita técnica em desacordo com o modelo fornecido no Edital, faltando termos essenciais à declaração, pois não consta no documento apresentado o trecho "... que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS".

Deve, portanto, ser inabilitada.

**MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA** *e*

A referida licitante também apresentou declaração de visita técnica em desacordo com o modelo fornecido no Edital, faltando termos essenciais à declaração, pois não consta no documento apresentado o trecho "... que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS".

Deve, portanto, ser inabilitada.

**R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** *e*

Esta licitante não se enquadra como ME / EPP, o que lhe traz a obrigação de subcontratar parte do objeto, se vencedora, a uma ME / EPP sediada local ou regionalmente.

A licitante apresentou documentos de uma empresa, que indicou como subcontratada. No entanto, deixou de apresentar relação em que constasse a "devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores", exigida no item 4.5.2 do Edital.

Ademais, a licitante não apresentou qualquer comprovação de vínculo do Engenheiro Fernando, detentor do acervo técnico, com a empresa participante. Vejamos os documentos que o Edital considerou como válidos para comprovar o vínculo do profissional técnico com a licitante:

**6.2.4.2.4 - A comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico - CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de**

trabalho ou, ainda, de **declaração de contratação futura** do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração de contratação futura.

Outrossim, o Edital trazia a seguinte exigência, em relação ao prazo mínimo da garantia da proposta:

6.2.3.3 - Seguro garantia, mediante adrega da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, estado do Pará, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposta), com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.

Pois bem. A sessão de abertura do presente certame se deu em 24 de novembro de 2017. A validade mínima da proposta, de acordo com o item 6.3.1.7, é de 60 dias, a partir da sessão de abertura. Portanto, a validade da garantia apresentada deveria ser de, no mínimo, 120 dias corridos após 24/11/2017, excluindo-se o primeiro dia do prazo e incluindo-se o último. Isto é, a garantia apresentada deveria ter vigência até o dia 26/03/2018, no mínimo.

A apólice de seguro-garantia apresentada pela Recorrida tem vigência somente até 24/03/2018, desrespeitando o prazo mínimo do Edital, devendo, portanto, ser inabilitada, conforme entendimento desta Douta CPL em vários certames recentes.

Por este motivo, é imperioso reformar a decisão, inabilitando a Recorrida.

J B B BARBOSA E CIA LTDA 

A licitante apresentou declaração de visita técnica firmada unicamente pela sócia administradora de empresa, que não é a Responsável Técnica pela mesma. O Ato Convocatório é bem claro ao exigir, no item 6.2.4.4, que a referida declaração seja assinada em conjunto com o responsável técnico.

Portanto, ante a falha apontada, é imperioso inabilitar a Recorrida.





ALZ. ALVES DA SILVA  
CNPJ 20.176.100/0001-06  
RUA GONCALVES, 75 - NOVO HORIZONTE, CABAIS DAS CARVALHO-PA

(94) 99133-0724 - 999536104



P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME *e*

Esta licitante apresentou acervo técnico de apenas um engenheiro civil, o Sr. Atos Coelho de Araújo. No entanto, deixou de apresentar qualquer dos documentos elencados no Edital para comprovação do vínculo do engenheiro com a licitante. Vejamos:

**6.2.4.2.4 - A comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico - CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração de contratação futura.**

Assim, não há qualquer comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico apresentado tenha qualquer vínculo com a licitante, ou mesmo um compromisso de contratação futura. Como consequência, a licitante não comprovou deter capacidade técnico-profissional para executar a obra objeto do certame, razão pela qual deve ser inabilitada.

R B S ENGENHARIA LTDA ME *e*

O Edital trazia a seguinte exigência, em relação ao prazo mínimo da garantia da proposta:

**6.2.3.3 - Seguro garantia, mediante adreça da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, estado do Pará, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposta), com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.**

Pois bem. A sessão de abertura do presente certame se deu em 24 de novembro de 2017. A validade mínima da proposta, de acordo com o item 6.3.1.7, é de 60 dias, a partir da sessão de

abertura. Portanto, a validade da garantia apresentada deveria ser de, no mínimo, 120 dias corridos após 24/11/2017, excluindo-se o primeiro dia do prazo e incluindo-se o último. Isto é, a garantia apresentada deveria ter vigência até o dia 26/03/2018, no mínimo.

A apólice de seguro-garantia apresentada pela Recorrida tem vigência somente até 24/03/2018, desrespeitando o prazo mínimo do Edital, devendo, portanto, ser inabilitada, conforme entendimento desta Douta CPL em vários certames recentes.

### DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer seja o presente recurso recebido e, no mérito, julgado procedente, para fins de:

- a. Inabilitar as empresas J O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, J B B BARBOSA E CIA LTDA, MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA, P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e R B S ENGENHARIA LTDA ME, ante os graves vícios apontados;
- b. Determinar data e hora para a abertura do envelope de propostas, para que seja verificada a conformidade da mesma e os preços ofertados e então, conhecido o vencedor do processo, proceder à posterior celebração do contrato.

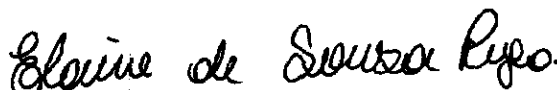
Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail [veronica.bezerra.da.silva@gmail.com](mailto:veronica.bezerra.da.silva@gmail.com).

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 20 de dezembro de 2017.



**A S ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME**